



## PARECER JURÍDICO

Processo nº 015/2019

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Guararapes, com o a finalidade de contratação de empresa especializada na organização e administração de concurso público para os cargos de Secretario Legislativo e Procurador Jurídico do Legislativo.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica administrativa visa à organização e realização de Concurso Público, incluindo planejamento, transparência, organização, realização das provas, resposta a recursos, classificação, orientação à comissão de concursos em relação às publicações e acompanhamento geral no que tange aos trâmites legais deste processo

O Presidente da Câmara Municipal de Guararapes, com alusão ao inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, requereu seja a licitação dispensada e realizado contrato direto com a empresa S.R. DIGITALIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.988.479/0001-41, com sede na Rua Jesuíno Pereira dos Santos, nº 204 – Jardim Santo Antônio, Jardimópolis-SP.

É o breve relato. **PASSO A OPINAR.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, salienta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo e tem como objetivo uma análise do cumprimento das exigências constitucionais e infraconstitucionais, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação no que tange ao interesse público.



Cumpre referir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro. No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93; de (ii) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93: “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Constata-se que para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos:

- a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e,
- b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da referida Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:



*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

Para preencher esse primeiro requisito, o contrato não poderá ser superior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Considerando que a contratação pretendida foi estimada calculando-se o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) pelo serviço todo, sendo esse seu valor global total, é certo que se encontra dentro do limite legal.

Quanto ao segundo requisito não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que diz:

*Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

Conclui-se que a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

A Administração deverá identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados; quando se estiver diante de contrato com possibilidade de prorrogação (art. 57, I, II e IV, da Lei nº 8.666/93), deve-se considerar todo o período de possível duração do contrato.

No caso em apreço, observado o valor global do futuro contrato em análise e respeitada a inexistência de contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar neste exercício financeiro, que, somados, ultrapassem o limite máximo legal, restou formalmente caracterizada hipótese de dispensa de licitação autorizada pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Presidente desta Casa de Leis para homologação ou complementações que entender pertinentes.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2019.



  
**RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI TEIXEIRA**  
Procuradora Jurídica